



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 751**, de 2016, que *“Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senadora GLEISI HOFFMANN	001;
Deputado PR. MARCO FELICIANO	002;
Deputado TENENTE LÚCIO	003; 004; 005; 006; 007;
Senador TELMÁRIO MOTA	008;
Senador LASIER MARTINS	009;
Deputado CARLOS ZARATTINI	010;
Deputado PEDRO FERNANDES	011;
Senador JOSÉ PIMENTEL	012; 013; 014; 015;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	016;
Deputado HEITOR SCHUCH	017; 018; 019;
Deputado DANILO CABRAL	020; 021; 042;
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO	022; 023; 024;
Deputado AFONSO FLORENCE	025; 026; 029; 030; 031;
Deputado FÁBIO MITIDIERI	027;
Deputado OTAVIO LEITE	028;
Deputado PEDRO UCZAI	032; 033; 034;
Deputado BEBETO	035; 036; 037; 038; 039; 041;
Deputado JOÃO PAULO PAPA	040;

TOTAL DE EMENDAS: 42



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 751, de 2016)

Inclua-se no art. 8º da Medida Provisória nº 751, de 2016, o seguinte parágrafo:

“Art. 8º

.....

§ 3º Na regulamentação do Programa o Poder Executivo deverá atender aos seguintes critérios:

I – a regulamentação deverá ser feita até dezembro de 2016;

II – os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados deverão ter periodicidade quadrimestral e ser encaminhados ao Congresso Nacional;

III – as metas a serem atingidas pelo Programa não poderão ser inferior a 500 mil famílias em cada ano de sua vigência;

IV – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional deverão ser diretamente proporcionais à quantidade de domicílios em situação precária e inversamente proporcionais à renda domiciliar per capita média dos municípios, garantida a prioridade para domicílios situados em municípios como menor Indicador de Desenvolvimento Humano;

V – na definição dos critérios de seleção dos beneficiários do Programa, deverão ter prioridade as famílias registradas no Cadastro Único, devendo o subsídio ser concedido de forma a atender primeiro os grupos familiares com menor renda mensal;

VI – o prazo máximo no qual deverão ser efetivamente utilizados os recursos da parcela da subvenção econômica deverá ser inferior a 12 meses;

VII – a atualização dos limites da renda familiar mensal, deverá ser anual, não podendo ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao



Consumidor (INPC) acumulado em 12 meses ou outro que vier a substituí-lo; e

VIII – a execução de tal subvenção não poderá comprometer os recursos para outros programas de habitação nem demais investimentos do governo federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 751, editada em 9 de novembro de 2016, está correta em propor medidas concretas para estimular a economia, ao oferecer subvenção econômica com o escopo de proporcionar a aquisição de materiais de construção destinados à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais, assim como fornecer assistência técnica a grupos familiares com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

No entanto, diversos pontos importantes do programa ainda não estão definidos e ficarão exclusivamente a critério do Poder Executivo a sua regulamentação.

De acordo com as informações oficiais, o orçamento inicial do Cartão Reforma é R\$ 500 milhões e poderá atender apenas cerca de 100 mil famílias.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, existem 3,5 milhões de habitações precárias, de famílias com renda que se enquadra no programa. Portanto, 100 mil, representa menos de 3% dos domicílios totais. Além disso, o estímulo de R\$ 500 milhões é quase insignificante para economia brasileira, diante da queda dos investimentos públicos em privados em 2016.

Sendo assim, é fundamental que haja balizamentos mínimos que a serem seguidos para regulamentação do programa, no que tange a: (a) prazo limite para regulamentação; (b) os procedimentos e os instrumentos de controle que deverão ser encaminhados ao Congresso Nacional; (c) as metas a serem atingidas pelo Programa não poderão ser inferior a 500 mil famílias ao longo de cada ano de sua vigência; (d) os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional; (e) definição dos critérios de seleção dos beneficiários do Programa; (f) o prazo máximo no qual



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

deverão ser efetivamente utilizados os recursos; e (g) a periodicidade os critérios para atualização dos limites da renda familiar mensal.

Essas modificações visam garantir que tal programa tenha de fato impacto econômico, melhore as condições de moradias de uma parte significativa população e seja definido com objetivo de reduzir a desigualdade social e regional.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição

Medida Provisória nº 751/2016

Autor

Deputado Pr. Marco Feliciano

Nº do prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 4º ao artigo 1º da Medida Provisória nº 751, de 09 de novembro de 2016:

“Art. 1º

§ 4º O imóvel residencial atingido por catástrofe originária de condições climáticas adversas reconhecida pelo Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será contemplado pela presente Lei.”

JUSTIFICATIVA

O Programa Cartão Reforma também deve contemplar os imóveis residenciais atingidos por catástrofe originária de condições climáticas adversas reconhecida pelo Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Inclusive vale citar que, atualmente, o Poder Executivo Federal reconhece a situação anormal decretada pelo Município, pelo Distrito Federal ou pelo Estado quando, caracterizado o desastre, for necessário estabelecer um regime jurídico especial, que permita o atendimento complementar às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas

atingidas.

Desta forma, a inclusão torna-se fundamental para o aprimoramento do presente Programa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
379	Deputado Pr. Marco Feliciano	SP	PSC

DATA	ASSINATURA
11/11/2016	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 751
00003

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

EMENDA N.º

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º

....."

*§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput
poderá ser concedida mais de uma vez, por grupo familiar e
por imóvel, desde que não seja cumulativa com outros
subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais
da União, excetuados aqueles a serem definidos pelo Poder
Executivo federal, e que haja quitação plena do Cartão
Reforma e de outros programas habitacionais da União. (NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela estabelece que a concessão de subvenção econômica para a aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares nela contemplados, será concedida apenas uma vez, por grupo familiar e por imóvel.

Entendemos que essa limitação deve ser retirada, de forma a permitir que a concessão possa ser realizada mais de uma vez. Mas, para tanto, é necessário que haja a quitação plena do Cartão Reforma e de débitos decorrentes de benefícios de outros programas habitacionais da União concedidos ao mesmo beneficiário. Assim, com a nossa emenda, estaremos motivando a quitação antecipada para que o beneficiário possa pleitear nova concessão do programa.

Além disso, percebemos que, por meio da presente emenda, a adimplência será promovida, o que é fundamental para o sucesso de programas do tipo do Programa Cartão Reforma.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **TENENTE LÚCIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 751
00004

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reforma, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos a mão de obra para execução do projeto, o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

.....
§ 4º A concessão de subvenção econômica para a mão de obra fica condicionada à apresentação de 3 (três) orçamentos. (NR)"

.....
"Art. 5º....."
.....

IV - cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram materiais de construção e fornecimento de mão de obra, obedecidos os requisitos previstos nesta Medida Provisória e em regulamentação do Poder Executivo federal; (NR)"

.....
JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que o custo de mão de obra é bastante relevante dentro do valor total gasto em reformas e qualquer outro tipo de obra civil. É tão significativo que, na grande parte dos casos, ele representa cerca de 50% do impacto financeiro resultante da execução de uma reforma predial.

Nossa emenda tenta, portanto, corrigir essa imperfeição, uma vez que inclui a concessão de subvenção econômica para a mão de obra utilizada destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados na Medida Provisória em tela.

Além disso, achamos importante impor uma condição, qual seja, a apresentação de três orçamentos da execução dessa mão de obra incluída na referida concessão. Isso é fundamental, pois sabemos que os valores referentes a prestação de mão de obra civil podem variar bastante. Evita-se, assim, qualquer tipo de distorção ou superfaturamento.

Em vista da modificação proposta para o art. 1º da presente Medida Provisória, foi necessário alterar também a redação do inciso IV do art. 5º para as devidas adequações conceituais.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **TENENTE LÚCIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 751
00005

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória a seguinte
redação:

"Art. 3º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A a função de Agentes Operadores do Programa.

§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão, em ato conjunto, a remuneração devida à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.

§ 2º Compete à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A, na condição de Agentes Operadores do Programa, expedirem os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do Programa. (NR)"

.....
"Art. 4º A União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, a partir de relatórios periodicamente encaminhados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S/A, na condição de Agentes Operadores, e pelos entes apoiadores. (NR)"

"Art. 5º.....
.....

VI – participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, o Banco do Brasil S/A e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção, os profissionais liberais ou empresas que executarem as obras e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste; (NR)”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela atribui apenas à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Cartão Reforma.

Entretanto, sabemos que o Brasil possui grande dimensão territorial e, em muitas localidades, a rede bancária é precária. Portanto, pretendemos incluir o Banco do Brasil também como agente operador. Assim, com a nossa emenda, será possível facilitar e desburocratizar o processo de liberação do crédito, além de aumentar substancialmente o acesso da população, principalmente onde a Caixa Econômica Federal não está presente.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **TENENTE LÚCIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 751
00006

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 7º

*1 - integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$
2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais); (NR)"*

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela estabelece que, para participar do Programa Cartão Reforma, o candidato a beneficiário deverá integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 1.800,00.

Entretanto, entendemos que a referida faixa deve ser aumentada para o valor correspondente a três salários mínimos atuais, qual seja, R\$ 2.640,00. Isso se deve às condições em que se encontra a economia brasileira atualmente. As famílias deste País estão enfrentando grandes dificuldades para sobreviverem, uma vez que é cada vez maior o custo de itens básicos, como a alimentação.

Com a nossa emenda, portanto, será possível atender mais adequadamente à população de baixa renda, ou seja, àquelas famílias que o Programa Cartão Família pretende atingir.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **TENENTE LÚCIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 751
00007

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 7º-A na Medida Provisória:

"Art. 7º-A Admite-se a participação no Programa de condomínio registrado como pessoa jurídica, desde que atendidos, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – aprovação em ata de assembleia geral extraordinária; e

II – teto máximo do valor pleiteado pelo condomínio de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como limite de renda familiar média por condômino o valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

§ 1º As obras somente poderão ser efetuadas no âmbito das áreas comuns dos condomínios.

§ 2º Os valores percebidos pelo condomínio não prejudicam qualquer concessão para beneficiário individual participante do condomínio.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela estabelece regras de participação no Programa Cartão Reforma apenas para candidatos individuais, ou seja, pessoa física.

Entretanto, há, no País, inúmeros condomínios com moradores de baixa renda, dos quais grande parte necessita de reformas e adequações em suas áreas comuns. Pretendemos, assim, incluir no rol de beneficiários os condomínios que são devidamente registrados como pessoa jurídica, desde que observado o teto

de R\$2.640,00 (equivalente a três salários mínimos atuais) como renda média familiar dos condôminos.

Com a nossa emenda, portanto, será possível melhorar as condições das áreas comuns dessas habitações, ou seja, favorecer a vida de seus moradores.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **TENENTE LÚCIO**



MPV 751
00008

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA
EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 751, de 2016)

Dê-se ao § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 751, de 9 de novembro de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....
§ 2º É vedada a utilização da subvenção econômica do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial, exceto nos casos em que se trate do único meio de renda do grupo familiar.”

JUSTIFICAÇÃO

O cartão reforma, instituído pela Medida Provisória nº 751, de 2016, é uma medida extremamente oportuna, pois viabilizará a melhoria das condições habitacionais de milhares de famílias, que vivem em imóveis insalubres, inseguros e desconfortáveis.

A mesma situação se verifica, no entanto, em imóveis não residenciais nos quais trabalham milhões de brasileiros que neles desenvolvem atividades comerciais indispensáveis à sua sobrevivência econômica.

Nesse sentido, propomos que o cartão reforma também possa ser empregado na melhoria de imóveis comerciais que se caracterizem como único meio de renda do grupo familiar.

Sala da Comissão,

Senador Telmário Mota



MPV 751
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 751, de 2016)

Substituem-se os arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 751, de 9 de novembro de 2016, pela seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Cartão Reforma, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção e para contratação de mão de obra destinadas à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

.....
§ 2º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção e à contratação de mão de obra deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, quando da inscrição no processo de seleção do Programa.

.....
§ 4º Somente será admitida a contratação de mão de obra organizada sob a forma de microempresa.”

“**Art. 5º**.....

.....
IV - cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram materiais de construção e contratem mão de obra, obedecidos os requisitos previstos nesta Medida Provisória e em regulamentação do Poder Executivo Federal;

.....
VIII - subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção e à contratação de mão de obra, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de subvenção econômica para a reforma de imóveis da população de baixa renda é uma política de grande alcance social, pois viabilizará a melhoria concreta das condições de salubridade, segurança e conforto de milhares de brasileiros.

A reforma de imóveis não pode prescindir, no entanto, de mão de obra, pois a maior parte das pessoas não detém habilidades na área de construção civil suficientes para realizar um serviço de boa qualidade. Além disso, faz-se necessário criar novas oportunidades de trabalho nesse momento particularmente difícil da economia brasileira.

É preciso, portanto, permitir que o cartão reforma seja empregado não apenas na aquisição de materiais de construção, mas também na contratação de mão de obra.

A figura do microempreendedor individual (MEI) é ideal para a formalização desse tipo de profissional, pois viabiliza sua contratação de forma desburocratizada.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 751
00010

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/11/2016	Proposição Medida Provisória Nº 751 de 2016
--------------------	--

Autor DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP	nº do prontuário 398
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se à Ementa da Medida Provisória nº 751, de 2016, a seguinte redação:

Cria o Programa Cartão Reforma, altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para prever a modalidade de locação social de imóveis urbanos entre as ações passíveis de receber recursos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e dá outras providências. (NR)

Acréscase o seguinte artigo 11 à Medida Provisória nº 751, de 2016, renumerando-se o atual art. 11 para art. 12 e o atual art. 12 para art. 13:

Art. 11 A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação para o *caput* e acréscimo de inciso ao § 1º do art. 1º:

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação e locação social de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:

§ 1º

VII – locação social: modalidade de locação, com intermediação do Poder Público municipal, em que o valor mensal do aluguel é vinculado à renda familiar,
..... (NR)

II – acréscimo de Seção IV-A ao Capítulo I:

Capítulo I

.....
Seção IV-A

Da Locação Social

Art. 19-A. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, integralizados na forma do inciso II do art. 2º, serão destinados a ações de locação social para famílias com renda mensal de até R\$1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* poderão ser efetivadas na forma de:

I – oferta de imóveis urbanos requalificados para locação;

- II – contrato direto com proprietários de imóveis ociosos para a disponibilização desses imóveis para locação a preços pré-determinados, mediante subsídio;
- III – aquisição de imóveis usados, pelo gestor público, para fins de locação social;
- IV – contrato com construtoras de empreendimentos no âmbito do PNHU, com o objetivo de disponibilizar para locação um percentual de unidades, em cada empreendimento destinado à faixa de renda de que trata o *caput*;

Art. 19-B. A gestão das ações de locação social será de responsabilidade de entidade administradora pública, pertencente ao Poder Público municipal, que poderá realizá-la de maneira direta ou indireta, por meio de entidade privada devidamente credenciada para a prestação desse serviço.

§ 1º O contrato de locação social deverá prever, no mínimo:

- I – o valor e o prazo da locação;
- II – os direitos e deveres do beneficiário no uso do imóvel;
- III – os direitos e deveres da entidade gestora;
- IV – as hipóteses de revisão, renovação e extinção;
- V – o montante de subsídios, quando necessário, e a forma de aporte;
- VI – as formas de remuneração dos custos administrativos e dos custos de manutenção dos imóveis;
- VII – os meios de acompanhamento, monitoramento e resolução de litígios.

§ 2º O prazo de locação não poderá ser inferior a 3 (três) anos e o valor a ser suportado pelo locatário não poderá comprometer mais de 30% de sua renda familiar.

Art. 19-C. As ações efetivadas na forma dos incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 19-A poderão ser celebradas com a previsão de opção de compra do imóvel, ao final de, no mínimo, 12 (doze) anos de locação, nos termos do regulamento.

§ 1º Para a aquisição de imóvel nos termos deste artigo será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em condições a serem definidas pelo respectivo Conselho Curador.

§ 2º Os valores eventualmente apurados com a alienação de imóvel nos termos deste artigo serão reaplicados em ações de locação social, de conformidade com esta seção.

Art. 19-D. A implementação de ações de locação social com utilização de recursos oriundos do FAR dependerá do aporte, pelo Município, de recursos no montante mínimo de 15% do total a ser aplicado, sendo o valor desse aporte:

- I – inversamente proporcional ao montante do déficit de moradias apurado na faixa de renda de que trata o *caput*;
- II – diretamente proporcional ao Produto Interno Bruto municipal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos esforços das políticas públicas de oferta de moradias para a população de baixa renda, o déficit habitacional ainda se mostra alto nesse segmento social. Estudo preparado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) calculou que, em 2012, o déficit habitacional total no Brasil era de cerca de 5,2 milhões de unidades e apontou que 73% das famílias que formam esse déficit têm renda mensal de até três salários mínimos.

Um dos grandes desafios de produzir moradia para a baixa renda está no fato de essas famílias necessitarem de pesados subsídios, uma vez que seus rendimentos não suportam o pagamento de um financiamento habitacional em moldes de mercado. Por outro lado, o enfoque da produção de moradia social prioritariamente voltada para aquisição, na maioria dos casos, revela uma face perversa. Apesar das restrições de comercialização, comuns em contratos de baixa renda, moradias construídas e subsidiadas com recursos públicos acabam sendo abarcadas pelo mercado imobiliário, num processo que leva as famílias de volta ao déficit.

Diante desses fatos, a locação social surge como uma alternativa que não pode ser desprezada. O acesso à moradia digna por esse sistema desvincula o custo mensal imputado a cada família do valor de mercado do imóvel, uma vez que não se trata de aquisição de propriedade, e o atrela às respectivas possibilidades de pagamento de um aluguel mensal.

Esse sistema, que é adotado em vários países do mundo, como a França, a Alemanha e a Áustria, além dos países escandinavos, costuma combinar a atuação do setor público e do mercado, ou seja, a oferta de aluguel social é tanto pública quanto privada, neste último caso subsidiada. No Brasil, embora já tenhamos tido algumas experiências em municipalidades, a modalidade ainda não alcançou sucesso.

O objetivo da presente emenda é incentivar a adoção dessa modalidade de ação para enfrentamento do déficit habitacional, ao inseri-la como uma possibilidade no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Nesse sentido, estamos prevendo que metade dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, integralizados pela União na forma de cotas, serão destinados a ações de locação social para famílias com renda mensal de até R\$1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais).

Lembramos que o FAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 2001, com a finalidade de operacionalizar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído com o objetivo de atender as demandas de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Ou seja, na sua origem, o FAR não estava vinculado a operações de aquisição, mas, sim, a uma forma de locação. Com o surgimento do PMCMV, esse fundo passou a ser usado para permitir o subsídio nas operações da faixa de menor renda.

Ao prever o direcionamento de parcela dos recursos para a locação social, mantida a destinação para a faixa de menor renda no âmbito do PMCMV, estamos resgatando, ao menos em parte, a função original do FAR. Como já mencionamos, a locação social apresenta até maiores vantagens que a aquisição, no atendimento de certos segmentos de baixíssima renda, visto que não será necessário subsidiar a propriedade, tornando menos onerosas as operações.

A proposta prevê uma série de possibilidades para a efetivação da locação social, como a oferta de imóveis urbanos requalificados para locação, modalidade que já vem sendo usada pelo Poder Público municipal em algumas cidades brasileiras. É possível, também, que o proprietário do imóvel faça um contrato com o gestor público, que subsidiará a diferença entre o valor de mercado da locação e o valor a ser cobrado na locação social. Essa modalidade traria como benefício a indução à utilização de imóveis que se encontram vazios e estão situados em locais dotados de infraestrutura e serviços. Outra opção para utilização do parque imobiliário ocioso é a aquisição de imóveis usados, pelo poder público, para fins de locação social.

Um problema que, por vezes, dificulta o sucesso de ações de locação social é a desconfiança em relação à estabilidade das instituições públicas. As famílias e, até mesmo, os proprietários de imóveis sentem-se inseguros em relação às mudanças de políticas públicas que, geralmente, ocorrem com a sucessão de governos. Adotamos, então, um prazo mínimo de três anos para os contratos, o que significa maior segurança para as famílias e para os proprietários. Está prevista, também, a opção de compra do imóvel, ao final de, no mínimo, doze anos de locação, podendo ser utilizados, para tanto, os recursos de conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo respectivo Conselho Curador.

Em relação à gestão das ações de locação social, entendemos que esta deverá ser de responsabilidade de entidade administradora pública, pertencente à esfera do Poder Público municipal, que poderá realizá-la de maneira direta ou indireta, por meio de entidade privada devidamente credenciada para a prestação desse serviço. A previsão de terceirização da gestão pode ser positiva, por evitar que o Poder Público tenha de se ocupar de questões típicas de uma imobiliária, o que poderia tornar-se um peso excessivo para a administração pública.

Finalmente, estamos prevendo uma contrapartida dos Municípios que queiram receber recursos do FAR para a implementação de ações de locação social, no montante mínimo de 15% do total a ser aplicado. Essa contrapartida tem por objetivo evitar que a União

responda sozinha pelo aporte de recursos e deverá ser inversamente proporcional ao montante do déficit de moradias e diretamente proporcional ao Produto Interno Bruto municipal.

Na certeza do acerto dessa proposta para o enfrentamento das demandas de moradia dos segmentos de menor renda da nossa população, esperamos contar com o apoio de todos os nossos Pares para aprovação desta emenda.

Deputado CARLOS ZARATTINI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 751
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do art. 7º da Medida Provisória nº 751, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

§ 3º Os requisitos para participação no Programa, bem como aqueles definidos pelo Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados.

§ 4º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 3º deste artigo. ” (NR)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende dar mais segurança para os participantes do Programa Cartão Reforma. Sua relevância trará maior transparência e maior justiça social ao Programa, nas operações com recursos da União.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2016.

**Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA**



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 1º, a seguinte redação, inserindo-se o § 4º:

“Art. 1º.

.....

§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida uma única vez, por grupo familiar e por imóvel, e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do [art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), com recursos do FGTS.

§ 4º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao impedir genericamente a cumulatividade da subvenção do Cartão Reforma, sem, sequer, explicitar o seu valor, a MPV 751 resulta como instrumento de baixa efetividade e alcance.

Em sentido contrário, a Lei 11.977, de 2009, que criou o Programa Minha Casa Minha Vida, ao prever a subvenção para habitações rurais, previu a possibilidade de que esse benefício fosse cumulativo até o limite a ser fixado pelo Poder Executivo, com descontos assegurados em operações com recursos do



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

FGTS, e, ainda, com subsídios concedidos em programas habitacionais dos Estados, DF e Municípios.

Para que sejam mantidas as mesmas regras, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, propomos a adoção da mesma solução redacional, na forma ora proposta.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, inciso I, a seguinte redação:

“Art. 7º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - integrar grupo familiar com renda mensal de até três salários mínimos;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso I do art. 7º limita a participação no Programa Cartão Reforma a famílias com renda de até R\$ 1,8 mil, ou seja, cerca de 2 salários mínimos, a partir de janeiro de 2017, quando se dará o próximo reajuste.

O Decreto nº 6.135, de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, define em seu art. 4º, como família de baixa renda, a que tenha renda familiar **per capita** de até meio salário mínimo; ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Trata-se de critério mínimo para definir quem deve ou não ser tratado de forma diferenciada no acesso a programas sociais.



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

Se a renda de até 3 salários mínimos não fosse o critério adequado, qual seria ele?

Fixar, em lei, arbitrariamente, R\$ 1.800 reais, revela propósito excludente, que foca em camada de baixa renda, mas que não leva em conta qualquer outro critério, como a própria composição do grupo familiar.

Dessa forma, para evitar esse dano social, propomos a preservação do mesmo critério adotado no Cadastro Único, para o Programa Cartão Reforma.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma
e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal, **ou instituir programas específicos com finalidades complementares, nos termos de suas respectivas normas legais ou regulamentares.**”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 6º prevê que os Estados, DF e Municípios poderão complementar o valor da subvenção econômica, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo Federal.

Tal redação sugere relação de subordinação, ou seja, os Estados, DF e Municípios estariam impedidos de estabelecer seus próprios programas, ficando atrelados ao “comando” do Governo Federal, o que fere a sua autonomia federativa.



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

De forma a atenuar essa possibilidade interpretativa, propomos a presente emenda de modo a explicitar a competência de cada entes no sentido de instituir e regulamentar programas específicos com finalidades complementares ao Programa Cartão Reforma.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º Compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa no âmbito da sua competência, observadas as orientações e recomendações do Conselho das Cidades.

JUSTIFICAÇÃO

Ao atribuir exclusivamente ao Ministério das Cidades a gestão do Programa, a MPV 751 ignora a existência do Conselho das Cidades, órgão que, com a participação governamental e da sociedade civil, tem entre suas competências, “propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano”, “acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, em especial os programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos”, “emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano” e “propor diretrizes e critérios para a distribuição regional e setorial do orçamento anual e do plano plurianual do Ministério das Cidades”, entre outras.



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

Assim, para que não haja esvaziamento do ConCidades, e seja respeitado o seu papel institucional na condução do Programa Cartão Reforma, propomos a sua participação nesse processo na forma da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/11/2016

Proposição
Medida Provisória nº 751, de 9 de novembro de 2016

Autor
DEPUTADO RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Nº do prontuário

☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à MP 751, como segue:

“Art. Aplica-se preferencialmente as disposições desta medida provisória aos Municípios localizados em área endêmica da doença de Chagas, com a presença de vetor no intra ou peridomicílio e com a existência de habitações que favoreçam a colonização do Triatomíneo transmissor da doença de Chagas, que sejam classificados em função da vulnerabilidade para transmissão vetorial da doença, conforme dados da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde.”

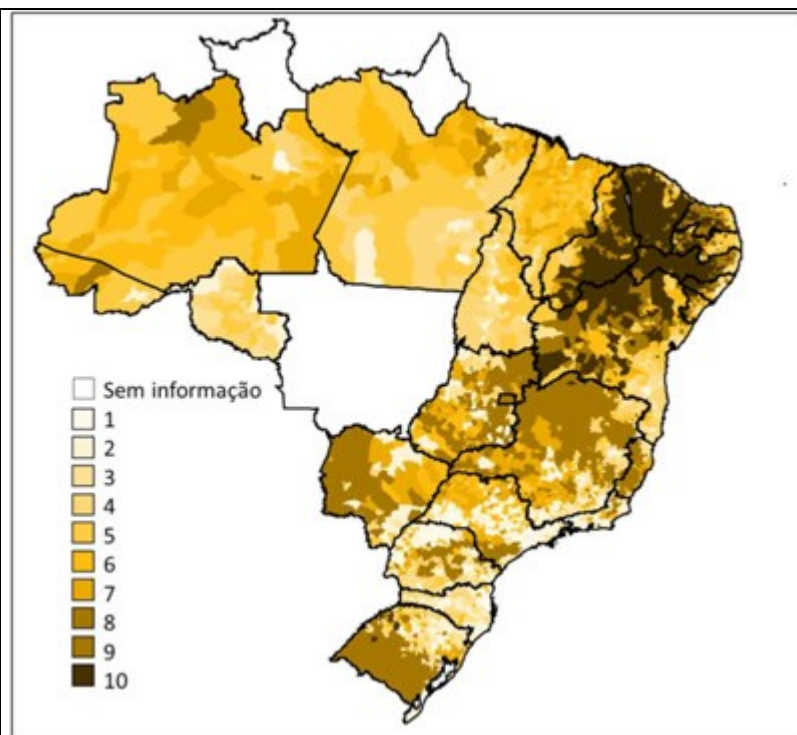
JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, estima-se que existam hoje mais de um milhão de pessoas infectadas pelo protozoário **Trypanosoma Cruzi**, principalmente da Região Nordeste, com mortalidade anual de 6 mil pessoas devido às complicações crônicas da doença de chagas.

Na fase aguda da doença a maioria dos pacientes não apresentam sintomas o que dificulta o diagnóstico e leva a complicações hepáticas, cardíacas e digestivas. Não há vacina contra a doença o que aumenta a sua letalidade.

A doença de chagas está diretamente relacionada as condições habitacionais em que vivem uma parcela significativa da população brasileira, visto que o habitat do parasita são casas sem reboco e condições precárias.

Conforme divulgado pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde o mapa abaixo mostra as regiões com maior incidência de casos da doença.



Quanto maior a intensidade na cor, maior a vulnerabilidade do município e prioritário para **PROGRAMA DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS (MHCDCh)**

PARLAMENTAR



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá
outras providências

EMENDA N.º

Dê-se ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória a seguinte
redação:

"Art. 7º

.....

§ 1º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares cujo responsável pela subsistência seja mulher ou de que façam parte pessoas com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (NR)"

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela estabelece prioridade de atendimento, no âmbito do Programa Cartão Reforma, para os grupos familiares de que fazem parte pessoas com deficiência e idosos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, sabemos que o Brasil possui um enorme número de famílias lideradas por mulheres, que são as responsáveis pela subsistência de seus membros. Se não fossem esses representantes do sexo feminino, muitas famílias não teriam sua sobrevivência garantida. Portanto, pretendemos incluir, no rol dos que possuem prioridade de atendimento, os grupos familiares cujo responsável pela subsistência seja mulher. Assim, com a nossa emenda, será possível facilitar a difícil vida dessas famílias, cujas líderes possuem jornadas extenuantes de trabalho fora e dentro de seus lares.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH

PSB/RS



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá
outras providências

EMENDA N.º

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória o seguinte § 3º:

"Art. 3º

§ 3º É vedada, às instituições financeiras oficiais federais que operacionalizam o programa, condicionar a aprovação da operação de crédito ao cumprimento de exigências não previstas em outros contratos de financiamento similares ou à aquisição de outro produto bancário de qualquer natureza pelo beneficiário".

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a vedação constante na legislação de defesa do consumidor, ainda é prática comum entre os bancos brasileiros a tentativa de venda de outros produtos bancários junto com financiamentos concedidos aos cidadãos, principalmente de baixa renda.

Assim, a nossa emenda tem o objetivo de deixar claro no texto da Medida Provisória a proibição dessa prática pelas instituições financeiras oficiais que operacionalizam o programa, bem como a vedação de que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

criem outras exigências anormais que dificultem a concessão do cartão reforma.

Dessa forma, estaremos protegendo os cidadãos da aquisição compulsória de produtos bancários muitas vezes desnecessários ao seu perfil de consumo, bem como evitando a criação de dificuldades burocráticas que podem até mesmo inviabilizar o sucesso do Programa.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH

PSB/RS



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá
outras providências

EMENDA N.º

Suprima-se o § 3º do art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória em tela define os requisitos que devem ser atendidos pelos candidatos a beneficiário do Programa Cartão Reforma, quais sejam: integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 1.800,00; ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma definida pelo Poder Executivo federal, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e ser maior de dezoito anos ou emancipado. Por sua vez, o § 3º desse art. 7º dispõe que outros requisitos para participação no referido Programa poderão ser definidos pelo Poder Executivo federal.

Entretanto, entendemos que esse citado parágrafo deve ser suprimido. Isso se dá em vista de que uma lei federal, especialmente uma lei de tamanha importância, não deve trazer dispositivos subjetivos. Uma norma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deve ser objetiva e traçar objetivamente todos os parâmetros a serem atendidos.

Assim, com a nossa emenda, será possível excluir um dispositivo que pode, no futuro, gerar distorções não previstas no momento de discussão da proposição, as quais podem ser prejudiciais àqueles que vierem a ser atendidos pelo Programa Cartão Reforma.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH

PSB/RS



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá
outras providências

EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 8º da Medida Provisória
em epígrafe:

Art. 8º

*§ 3º Na operacionalização do Programa fica vedada
a cobrança de juros acima de 5,5% (cinco e meio por
cento) ao ano.*

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Cartão Reforma tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados. Em seu art. 8º, a Medida Provisória em tela remete ao Poder Executivo a incumbência de definir uma série de elementos relacionados à operacionalização do Programa, como por exemplo os procedimentos e condições para adesão ao Programa e os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora seja interessante legar esses elementos para as normas infralegais, entendemos como importante fixar um limite para a taxa de juros a ser eventualmente cobrada dos beneficiários no corpo da futura Lei. Isso porque os juros de mercado no Brasil são excessivamente altos e o custo financeiro deles decorrente torna os empréstimos incompatíveis com a capacidade de pagamento das famílias de baixa renda, público alvo do Programa. Com a presente emenda, criaremos meios para a manutenção da adimplência dos beneficiários, o que será positivo para o sucesso do Programa.

O percentual sugerido tem por base outros programas sociais do governo como Minha Casa Minha Vida e Pronaf Mais Alimentos.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado DANILO CABRAL

PSB/PE



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR
PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 751, DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá
outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 751, de 2016,
a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
§ 1º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como os que perderam a moradia em razão de desastre natural, a serem transferidos para local seguro, nos termos da Lei nº 12.608, de 2012.

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

Milhares são as famílias desabrigadas no Brasil, vítimas de desastres naturais, que não têm recursos para reconstruir suas casas. A Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelece, entre os objetivos dessa Política, o estímulo à destinação de moradia em local seguro. Isso posto, entendemos que a União deve apoiar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

famílias atingidas por desastres naturais na reconstrução de residências em local seguro.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado DANILO CABRAL

PSB/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá
outras providências

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 8º da Medida Provisória o seguinte § 3º:

"Art. 8º

.....
§ 3º *O crédito concedido ao beneficiário contemplado
ficará disponível por até um ano a partir da emissão do
cartão reforma. (NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

É de extrema importância destacar que é necessário estabelecer um prazo de uso para o crédito concedido por meio do Programa Cartão Reforma. Isso ocorre uma vez que, em muitos casos, o beneficiário contemplado não consegue fazer uso do valor constante de seu cartão logo em seguida à emissão deste. Precisamos ter em mente as dificuldades que algumas vezes aparecem na compra de materiais de construção e na operacionalização da obra de reforma, como chuvas, alocação de mão de obra, entre outros contratemplos.

Nesse quadro, nossa emenda pretende reparar essa imperfeição, pois ela estabelece o prazo de um ano a partir da emissão do cartão reforma para que o usuário faça uso de seu benefício.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

PSB/PE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá
outras providências

Dê-se aos arts. 1º e 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reforma, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de mão de obra e serviços, assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

"Art. 5º.....

IV - cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram materiais de construção e fornecimento de mão de obra e serviços, obedecidos os requisitos previstos nesta Medida Provisória e em regulamentação do Poder Executivo federal; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância registrar o fato de que o valor pago para o fornecimento de mão de obra e serviços em uma obra de construção ou reforma é bem significativo dentro do custo total. Sua relevância é tal, que, na

maioria das execuções de projetos, ele condiz a aproximadamente 50% do valor geral gasto.

Nesse quadro, nossa emenda pretende incluir a concessão de subvenção econômica para a mão de obra e para os serviços utilizados na reforma, na ampliação ou na conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados com o Programa Cartão Reforma.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

PSB/PE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá
outras providências

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 7º

*I - integrar grupo familiar com renda mensal de até
três salários mínimos; (NR)"*

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 751 dispõe que, para ser beneficiário do Programa Cartão Reforma, o candidato deverá integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 1.800,00.

No entanto, compreendemos que a mencionada faixa de renda mensal deve ser elevada para o valor representado por três salários mínimos, atualmente correspondente a R\$ 2.640,00. O motivo disso se deve ao fato de que a economia do País se encontra em graves e severas condições. As famílias do Brasil estão enfrentando enormes obstáculos no seu cotidiano, porque é, a

cada dia, maior o valor de elementos básicos em sua sobrevivência, tal qual a alimentação.

Assim, pretendemos, com base em nossa emenda, que a parcela da população brasileira que realmente necessita de auxílio seja totalmente atendida pelo Programa Cartão Família.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

PSB/PE

2016-17899.docx



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

____/____/____

DATA

____/____/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 751, de 2016:

Art. 8º-A E execução do Programa Cartão Reforma não comprometerá os recursos para outros programas de habitação nem demais investimentos do governo federal.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a eliminação do déficit habitacional qualitativo seja um imperativo e o Programa Cartão Reforma se preocupe em focar esse assunto, é necessário alertar que o volume de recursos anunciado não permite contemplar nem 3% do público alvo, calculado em torno de 3,5 milhões de famílias. Pior seria se os poucos recursos dirigidos a este programa fossem remanejados de outros programas. Eis por que se exige que o este novo programa se caracterize como complementar, somando-se aos demais já em andamento.

AUTOR DEPUTADO (A) Afonso Florence	PARTIDO PT	UF BA	PÁGINA 01/01
---------------------------------------	---------------	----------	-----------------



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____

DATA
16/11/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 751, de 2016, a seguinte expressão:
“incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante de uma previsão de investimentos que contemplam menos de 3% da demanda por melhoria habitacional na faixa de renda a ser operada pelo Programa, não faz sentido que o ônus com assistência técnica e custos operacionais seja coberto por estes recursos já bastante limitados. É importante destacar que o fornecimento de assistência técnica é essencial para garantir a qualidade das obras e a otimização dos recursos. Contudo é possível contar, para consecução deste objetivo, com outras fontes ou com a participação dos entes apoiadores a fim de contemplar o maior número de famílias.

AUTOR DEPUTADO (A).Afonso Florence	PARTIDO PT	UF BA	PÁGINA 01/01
---------------------------------------	---------------	----------	-----------------



CONGRESSO NACIONAL

MPV 751
ETIQUETA
00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/11/2016

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

Autor

DEPUTADO FÁBIO MITIDIERI – PSD/SE

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

X Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acresce ao art. 8º, da Medida Provisória nº 751/2016, o inciso XIV, com a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 2º.....

XIV - modalidade abreviada de concessão do benefício para vítimas de catástrofes naturais ou imprevisíveis cujas unidades habitacionais tenham sido diretamente afetadas.

JUSTIFICATIVA

O Programa Cartão Reforma possui o escopo de conceder subvenção econômica a beneficiários para o dispêndio com reformas, ampliações ou conclusões de unidades habitacionais. A previsão dos temas a serem regulamentados pelo Poder Executivo federal, contudo, não abarca situação de grande relevância que merece uma atenção especial da política pública em questão.

Assim, a sugestão de emenda ora realizada visa garantir, no § 2º, do art. 8º, previsão específica de novo tópico a ser regulamentado, relacionado a uma modalidade abreviada de concessão do benefício para aqueles cidadãos que venham a ter suas unidades habitacionais afetadas por catástrofes naturais de grandes proporções (tais como alagamentos, deslizamentos de terra, terremotos)

ou mesmo por eventos imprevisíveis de grande impacto (como incêndios, acidentes com veículos de transporte, queda de edifícios).

O objetivo da emenda é, assim, dar ao Programa a possibilidade de proteger as vítimas de tais tipos de desastres, normalmente imprevisíveis e sem responsabilidade direta do próprio cidadão.

A previsão dessa modalidade abreviada, assim, visaria justamente garantir um procedimento mais acelerado para concessões dos benefícios nestes casos em que, muitas das vezes, as vítimas são submetidas, além do trauma do próprio evento, à privação do usufruto seguro do seu direito à moradia.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FÁBIO MITIDIERI	SE	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
16/11/2016

Proposição
Medida Provisória nº 751, de 09 de novembro de 2016

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ), Deputada Mara Grabilli (PSDB/SP),
Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

N.º do prontuário
316

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 751, de 09 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescido com o seguinte §4º.

“Art. 1º

.....

§ 4º A subvenção econômica ora instituída poderá ser destinada à aquisição de equipamentos de acessibilidade em geral, que eliminem barreiras arquitetônicas e/ou estruturais, bem como mobiliário adaptado, ou produto de tecnologia assistida, em residência de grupo familiar onde houver pessoa com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, a presente emenda visa garantir o a subvenção econômica à grupo familiar que possua pessoa com deficiência. Assim, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovarmos a presente emenda.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
16/11/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

Inclua-se no art. 8º da Medida Provisória nº 751, de 2016, o seguinte parágrafo:

§ 3º Na regulamentação do Programa o Poder Executivo deverá atender aos seguintes critérios:

I – a regulamentação deverá ser feita até dezembro de 2016;

II – os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados deverão ter periodicidade quadrimestral e ser encaminhados ao Congresso Nacional;

III – as metas a serem atingidas pelo Programa não poderão ser inferior a 500 mil famílias em cada ano de sua vigência;

IV – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional deverão ser diretamente proporcionais à quantidade de domicílios em situação precária e inversamente proporcionais à renda domiciliar per capita média dos municípios, garantida a prioridade para domicílios situados em municípios como menor Indicador de Desenvolvimento Humano;

V – na definição dos critérios de seleção dos beneficiários do Programa, deverão ter prioridade as famílias registradas no Cadastro Único, devendo o subsídio ser concedido de forma a atender primeiro os grupos familiares com menor renda mensal;

VI – o prazo máximo no qual deverão ser efetivamente utilizados os recursos da parcela da subvenção econômica deverá ser inferior a 12 meses;

VII – a atualização dos limites da renda familiar mensal, deverá ser anual, não podendo ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado em 12 meses ou outro que vier a substituí-lo; e

VIII – a execução de tal subvenção não poderá comprometer os recursos para outros programas de habitação nem demais investimentos do governo federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 751, editada em 9 de novembro de 2016, está correta em propor medidas concretas para estimular a economia, ao oferecer subvenção econômica com o escopo de proporcionar a aquisição de materiais de construção destinados à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais, assim como fornecer assistência técnica a grupos familiares com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

No entanto, diversos pontos importantes do programa ainda não estão definidos e ficarão exclusivamente a critério do Poder Executivo a sua regulamentação.

De acordo com as informações oficiais, o orçamento inicial do Cartão Reforma é R\$ 500 milhões e poderá atender apenas cerca de 100 mil famílias.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, existem 3,5 milhões de habitações precárias, de famílias com renda que se enquadra no programa. Portanto, 100 mil, representa menos de 3% dos domicílios totais. Além disso, o estímulo de R\$ 500 milhões é quase insignificante para economia brasileira, diante da queda dos investimentos públicos em privados em 2016.

Sendo assim, é fundamental que haja balizamentos mínimos que a serem seguidos para regulamentação do programa, no que tange a: (a) prazo limite para regulamentação; (b) os procedimentos e os instrumentos de controle que deverão ser encaminhados ao Congresso Nacional; (c) as metas a serem atingidas pelo Programa não poderão ser inferior a 500 mil famílias ao longo de cada ano de sua vigência; (d) os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional; (e) definição dos critérios de seleção dos beneficiários do Programa; (f) o prazo máximo no qual deverão ser efetivamente utilizados os recursos; e (g) a periodicidade os critérios para atualização dos limites da renda familiar mensal.

Essas modificações visam garantir que tal programa tenha de fato impacto econômico, melhore as condições de moradias de uma parte significativa população e seja definido com objetivo de reduzir a desigualdade social e regional.

AUTOR DEPUTADO (A). AFONSO FLORENCE	PARTIDO PT	UF BA	PÁGINA 01/01
--	---------------	----------	-----------------



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____

DATA
16/11/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 751, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa Cartão Reforma no âmbito da sua competência, inclusive o fornecimento de assistência técnica e a cobertura dos custos operacionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante de uma previsão de investimentos que contemplam menos de 3% da demanda por melhoria habitacional na faixa de renda a ser operada pelo Programa, não faz sentido que o ônus com assistência técnica e custos operacionais seja suportado por estes recursos já bastante limitados. É importante destacar que o fornecimento de assistência técnica é essencial para garantir a qualidade das obras e a otimização dos recursos. Contudo é possível contar, para consecução deste objetivo, com outras fontes ou com a participação dos entes apoiadores a fim de contemplar o maior número de famílias.

AUTOR DEPUTADO (A) AFONSO FLORENCE	PARTIDO PT	UF BA	PÁGINA 01/01
---------------------------------------	---------------	----------	-----------------



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
16/11/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 8º da Medida Provisória nº 751, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Diante de uma previsão de investimentos que contemplam menos de 3% da demanda por melhoria habitacional na faixa de renda a ser operada pelo Programa, não faz sentido que o ônus com assistência técnica e custos operacionais sejam cobertos por estes recursos já bastante limitados. É importante destacar que o fornecimento de assistência técnica é essencial para garantir a qualidade das obras e a otimização dos recursos. Contudo é possível contar, para consecução deste objetivo, com outras fontes ou com a participação dos entes apoiadores a fim de contemplar o maior número de famílias.

AUTOR DEPUTADO (A) AFONSO FLORENCE	PARTIDO PT	UF BA	PÁGINA 01/01
---------------------------------------	---------------	----------	-----------------



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 751
00032**

MEDIDA PROVISÓRIA 751, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº

A Medida Provisória 751, de 9 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º

§ 1º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos da lei 10.836, de 9 de janeiro, e os grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca priorizar aquelas famílias que sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família no atendimento do programa criado pela Medida Provisória 751, de 2016.

O objetivo é que estas famílias que já são identificadas como de maior vulnerabilidade econômica e social possam ter prioridade no acesso aos benefícios do programa, fortalecendo uma política de transferência de renda e combate à desigualdade de forma mais ampla e completa.

Além disso, pela condição econômica em que se encontram essas famílias, elas estão expostas às condições habitacionais mais precárias e até mesmo sujeitas a riscos, perigos e ameaças. Por exemplo, são as famílias mais pobres que sofrem diretamente problemas decorrentes da falta de condições de higiene, abastecimento e até de saneamento no interior de suas habitações, o que pode provocar problemas de saúde e doenças.

É fundamental que o Estado seja capaz de criar políticas públicas articuladas, voltadas a garantir cidadania, dignidade e direitos aos brasileiros e brasileiras que mais demandam e carecem destas políticas públicas. O programa Bolsa Família é reconhecido internacionalmente como uma política vitoriosa de transferência de renda, justamente por ser uma política que além da complementação de renda, envolve melhorias na educação e na saúde das crianças e jovens das famílias beneficiadas. Adicionar o programa como um critério de prioridade ao *Cartão Reforma* é uma maneira de expandir e tornar ainda mais completo o âmbito desta política.

Pelo exposto apresento esta emenda e solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by 'uczai' in a cursive script.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 751
00033**

MEDIDA PROVISÓRIA 751, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº

Aciona-se onde couber na Medida Provisória 751, de 2016, o seguinte artigo:

“Art.Xº Os beneficiários do Programa Cartão Reforma poderão utilizar os recursos recebidos do programa para a aquisição de painéis fotovoltaicos e outros equipamentos necessários para a implantação de fontes de energia solar em suas residências.

JUSTIFICAÇÃO

A conta de luz para muitas famílias, sobretudo aquelas de menor renda, significa uma parcela significativa de seu orçamento e que tem algum impacto em suas despesas. Dessa forma, possibilitar que os beneficiários do programa, possam adquirir painéis fotovoltaicos e outros equipamentos para a implantação de fontes de energia solar em suas residências é uma maneira de permitir que estas famílias economizem na conta de luz e diminuam suas despesas.

O objetivo da emenda é permitir a estas famílias uma redução em suas despesas com energia elétrica para que possam utilizar essa economia em

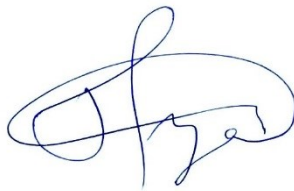
outras despesas mais essenciais da família ou até mesmo proporcionar um pequeno alívio em seu orçamento.

Além disso, é uma forma do Estado estimular e dar incentivos ao uso de fontes de energias alternativas, limpas e renováveis. Tal medida permite ainda o aumento da geração distribuída, de forma que mais famílias poderão gerar parte da energia que irão consumir.

Portanto, garantir que os recursos do programa possam ser usados pelas famílias beneficiadas para a viabilização de geração de energia solar em suas residências é uma maneira de incentivar o uso e a produção de energia limpa e renovável e ao mesmo tempo de reduzir as despesas destas famílias com sua conta de luz.

Pelo exposto, apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a series of loops and a final flourish.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 751
00034**

MEDIDA PROVISÓRIA 751, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº

Aciona-se onde couber na Medida Provisória 751, de 2016, o seguinte artigo:

“Art.Xº O Programa Cartão Reforma deverá destinar, no mínimo, vinte por cento (20%) de seus recursos e subvenções para atender às famílias que residam em zona rural.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender os benefícios do programa criado pela Medida Provisória às famílias camponesas que residam em zona rural. No Brasil, há uma grande demanda das populações do campo por políticas públicas de habitação rural que atendam ao grande vácuo que há ainda hoje em relação a habitação rural.

Dessa forma, permitir que esta população tenha acesso e garantia à parcela dos recursos deste programa é uma maneira de, ainda que de forma limitada, atender uma pequena parcela das demandas da habitação rural.

É preciso fortalecer as grandes políticas de habitação rural, como a Política Nacional de Habitação Rural, mas abrir espaços e garantias para as

famílias camponesas dentro de outros programas e políticas, é uma forma de incluir estas populações no escopo de ações do Estado e levar condições mínimas de habitação e cidadania a estas famílias.

Pelas características do programa, seriam contempladas as famílias mais pobres que habitam no campo, ou seja, aquelas que se dedicam a agricultura familiar, a subsistência ou a produção local de alimentos.

Pelo exposto, apresento esta emenda e peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a series of loops and a final flourish.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá
outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 751, de 2016,
a seguinte redação:

"Art. 7º.....
.....

§ 1º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como os que perderam a moradia em razão de desastre natural ou foram desabrigadas por residirem em áreas de risco ou insalubres.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Milhares são as famílias desabrigadas no Brasil, vítimas de desastres naturais, que não têm recursos para reconstruir suas casas. A Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelece, entre os objetivos dessa Política, o estímulo à destinação de

moradia em local seguro. Isso posto, entendemos que a União deve apoiar famílias atingidas por desastres naturais na reconstrução de residências em local seguro.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado BEBETO

PSB/BA



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR
PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá
outras providências

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 7º

*I - integrar grupo familiar com renda mensal de até
rs 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); (NR)"*

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 751 dispõe que, para ser beneficiário do Programa Cartão Reforma, o candidato deverá integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 1.800,00.

No entanto, compreendemos que a mencionada faixa de renda mensal deve ser elevada para o valor representado por R\$ 3.600,00 e atingir as famílias beneficiárias até a faixa três do programa Minha Casa Minha Vida. O motivo disso se deve ao fato de que a economia do País se encontra em graves e severas condições. As famílias do Brasil estão enfrentando enormes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

obstáculos no seu cotidiano, porque é, a cada dia, maior o valor de elementos básicos em sua sobrevivência, tal qual a alimentação.

Assim, pretendemos, com base em nossa emenda, que a parcela da população brasileira que realmente necessita de auxílio seja totalmente atendida pelo Programa Cartão Construção.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado BEBETO

PSB/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá
outras providências

EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 1º da Medida Provisória
em epígrafe:

Art. 1º
.....

*§ 4º No âmbito do Programa Cartão Reforma cada
beneficiário fará jus a um crédito de até R\$5.000,00
(cinco mil reais).*

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória (MP) em foco estatui que o Programa Cartão Reforma tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados. O art. 8º, por sua vez, atribui ao Poder Executivo a definição de uma série de elementos relacionados à operacionalização do Programa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo notícias veiculadas na imprensa, o montante de recursos alocado para o Programa permitirá um crédito de R\$ 5 mil por família, mas esse valor não está fixado no texto da MP. Entendemos que seria mais seguro para a futura implementação do Programa ter, no corpo da futura Lei, a previsão do crédito a ser concedido a cada família, para evitar eventuais desvirtuamentos da proposta inicial.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado BEBETO

PSB/BA



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá
outras providências

EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 8º da Medida Provisória
em epígrafe:

Art. 8º

.....
*§ 3º Na operacionalização do Programa fica vedada
a cobrança de juros.*

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Programa Cartão Reforma, recém-lançado pelo Governo Federal, é a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados. A Medida Provisória em foco prevê, em seu art. 8º, que o Poder Executivo deverá estabelecer os elementos relacionados à operacionalização do Programa, como os procedimentos e condições para adesão ao Programa e os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sabemos que as normas infralegais, pela sua flexibilidade, são mais adequadas para a definição de detalhes operacionais de programas e políticas públicas, mas julgamos importante fixar, no corpo da futura Lei, a vedação da cobrança de juros no âmbito do Programa. Tal medida é imprescindível para o sucesso da implementação do Cartão Reforma, uma vez que as famílias de baixa renda, futuras beneficiárias do Programa, não têm condições de arcar com a cobrança de juros de qualquer montante.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado BEBETO

PSB/BA



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá
outras providências

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte Parágrafo único:

“Parágrafo único. Terão prioridade ao atendimento pelo Programa os Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando complementarem a subvenção econômica de que trata este artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta visa estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a contribuírem com a realização do Programa em questão. Por outro lado, não nos parece justo que Estados e Municípios que contribuam com recursos dos seus orçamentos não percebam nenhuma vantagem no atendimento aos seus cidadãos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

**Deputado BEBETO
PSB/BA**



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, no art. 7º. da Medida Provisória nº. 751, de 9 de novembro de 2016, o seguinte dispositivo:

“Art. 7º.

.....

I - Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, moradores de áreas urbanas:

a) que destinem a subvenção econômica ou parte dela às obras necessárias à ligação do imóvel com a rede de esgoto, onde esta existir;

b) que tenham aderido a programa de ligação de esgoto para famílias de baixa renda, onde estes existirem;

II - Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, moradores de áreas rurais:

a) que destinem a subvenção econômica ou parte dela à construção de instalações sanitárias no imóvel;

b) que tenham aderido a programa ou tecnologia social de saneamento rural.

JUSTIFICATIVA

Com o Programa Cartão Reforma, famílias com renda mensal até R\$ 1.800,00 poderão se candidatar a receber subvenção econômica do Governo Federal para a compra de materiais de construção. O recurso deverá ser utilizado para a reforma, ampliação ou conclusão de unidade habitacional.



Congresso Nacional

A Medida Provisória nº 751, de 2016, que cria o programa, considera como reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional “as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança e de dignidade de moradia” (artigo 5º, inciso III).

Não há obra mais adequada para o alcance destes objetivos – habitabilidade, salubridade e dignidade –, do que as obras capazes de oferecer soluções para a questão do esgoto, como a ligação dos imóveis às redes coletoras ou, nos casos extremos, a construção de instalações sanitárias nos imóveis residenciais.

No Brasil ainda temos 2% da população sem acesso a banheiro, são 4 milhões de pessoas nesta condição, todas em áreas rurais (Organização Mundial de Saúde, 2015). Nestas áreas, que abrangem 30,6 milhões de pessoas, a maioria das residências (68,7%) faz uso de fossas rudimentares ou lança os dejetos diretamente no solo ou nos cursos d’água (PNAD, 2014).

Nas áreas urbanas, 57,6% da população é atendida por serviços de coleta de esgoto (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, 2015). E nem sempre onde há rede, há coleta. Isso porque muitos imóveis não possuem as instalações necessárias para a ligação do esgoto à rede. Em algumas localidades, programas como o “Se Liga na Rede”, da Companhia de Saneamento de São Paulo – SABESP, realiza as obras de ligação à rede de esgoto para famílias de baixa renda.

Diante da gravidade do cenário do esgotamento sanitário, tanto nas áreas urbanas quanto nas áreas rurais, a presente emenda tem por objetivo situar a questão do esgoto como elemento primordial para o alcance das condições de habitabilidade, salubridade e dignidade almejadas pelo Programa Cartão Reforma.

A proposta é priorizar o atendimento ao cidadão que se propõe a realizar a conexão de seu imóvel à rede de coleta de esgoto nas áreas urbanas, utilizando os próprios recursos do programa ou aderindo a programa específico com esta finalidade. E, nas áreas rurais, priorizar aquele que se propõe a construir instalações sanitárias ou, se já as possuir, aderir às políticas públicas de saneamento rural e às tecnologias sociais reconhecidamente simples e eficientes, a exemplo da fossa séptica biodigestor, desenvolvida pela Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá
outras providências

EMENDA N.º

Dê-se ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória a seguinte
redação:

"Art. 7º

.....

*§ 1º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do
Programa, os grupos familiares cujo responsável pela
subsistência seja mulher ou de que façam parte pessoas
com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente,
a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.741,
de 1º de outubro de 2003. (NR)"*

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela estabelece prioridade de
atendimento, no âmbito do Programa Cartão Reforma, para os grupos
familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos.

Entretanto, sabemos que o Brasil possui um enorme número de famílias lideradas por mulheres, que são as responsáveis pela subsistência de seus membros. Se não fossem esses representantes do sexo feminino, muitas famílias não teriam sua sobrevivência garantida. Portanto, pretendemos incluir, no rol dos que possuem prioridade de atendimento, os grupos familiares cujo responsável pela subsistência seja mulher. Assim, com a nossa emenda, será possível facilitar a difícil vida dessas famílias, cujas líderes possuem jornadas extenuantes de trabalho fora e dentro de seus lares.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado BEBETO

PSB/BA



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá
outras providências

EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 1º da Medida Provisória
em epígrafe:

Art. 1º

*§ 4º No âmbito do Programa Cartão Reforma cada
beneficiário fará jus a um crédito de até 5% (cinco por
cento) do valor máximo do imóvel financiado pelo
programa Minha Casa Minha Vida.*

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória (MP) em foco estatui que o Programa Cartão Reforma tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados. O art. 8º, por sua vez, atribui ao Poder Executivo a definição de uma série de elementos relacionados à operacionalização do Programa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta emenda tem por objetivo assegurar um montante de recursos alocado para o Programa permitindo um crédito no valor de até 5% (cinco por cento) do valor máximo do imóvel financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida. Entendemos que seria mais seguro para a futura implementação do Programa ter, no corpo da futura Lei, a previsão do crédito a ser concedido a cada família, para evitar eventuais desvirtuamentos da proposta inicial.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado DANILO CABRAL

PSB/PE